



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2193469-45.2021.8.26.0000

AGRAVANTES: ----- E ----- - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

AGRAVADO: O JUIZO

**INTERESSADO: EXPERTISE MAIS SERVIÇOS CONTÁBEIS E
ADMINISTRATIVOS (ADMINISTRADORA JUDICIAL)**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em recuperação judicial, indeferiu a tutela de urgência requerida pelas recuperandas, mantendo as “travas bancárias” realizadas pelos bancos credores (fls. 2008/2011).

Inconformadas, as recuperandas recorrem a sustentarem, em resumo, que são empresas de atividades estritamente comercial, o que permite concluir que o processo produtivo a elas inerente diz respeito essencialmente à compra e venda de mercadorias oferecidas ao mercado consumidor; que os recebíveis se tratam de bens de capital e constituem bem essencial ao “giro” de mercadorias, possibilitando a continuidade da atividade empresarial; que o registro dos instrumentos não foram efetuados pelos bancos credores, de modo que não restou constituída a propriedade dos recebíveis; que a “trava bancária” realizada não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atinge somente valores devidos no mês vigente, mas, em verdade, acaba por executar os valores vencidos e vincendos, vindo os bancos credores a reter a totalidade do faturamento da empresa; que o simples motivo da empresa ingressar com o pedido de recuperação judicial não torna as parcelas vincendas em vencidas de forma antecipada, devendo, no máximo, apenas ser realizados os pagamentos mensais, conforme estipulado no contrato, o que não vem ocorrendo no presente caso. Requerem a antecipação da tutela para que se suspenda os descontos da cessão fiduciária de título creditório e recebíveis e, ao final, o provimento do recurso para que seja afastada a "trava bancária" ou, subsidiariamente, que se restrinja a retenção apenas aos valores do referido mês decorrente da alienação fiduciária.

2. Conforme dispõe o art. 300, caput, do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.".

Na hipótese, verifica-se que as recuperandas celebraram com o Banco ----- o "Acordo Comercial para Desconto de Duplicatas Físicas e Escriturais, Cheques e Antecipação de Direitos Creditório" (fls. 1441/1447 dos autos de origem) e, com o Banco -----, o "Convênio para Desconto Rotativo de Títulos, Cessão de Créditos, Cobrança, Custódia e Depósito" (fls. 1451/1464 dos autos de origem).

Em um exame superficial, referidos contratos parecem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

se tratar de antecipação de direito creditórios eventuais, fruto de possíveis vendas em cartões de crédito/débito por parte das agravantes, assim como de eventuais títulos de crédito, sendo que, por força dos referidos contratos, as instituições financeiras estariam realizando a “trava bancária”.

Pois bem!

A jurisprudência desta CCRDE, seguindo precedente do STJ, vem adotando entendimento no sentido de dispensar o registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor como requisito à constituição da garantia fiduciária; outrossim, vêm se exigindo apenas a especificação do direito creditório cedido e não os títulos em si.

Todavia, no que se refere aos direitos creditórios cedidos, sobretudo sobre o crédito futuro, a maioria desta C. Câmara vem entendendo que apenas deve ser considerado extraconcursal o título cedido ou o recebível aperfeiçoado antes da distribuição do pedido recuperacional, tratando-se, pois, de crédito performado; em contrapartida, o crédito a performar, ou seja, os recebíveis cedidos formados posteriormente à distribuição da recuperação, tratar-se-iam de crédito concursal.

Aparentemente, esse é o entendimento que melhor se coaduna com o sistema concebido pelo legislador na Lei n. 11.101/2005 (particularmente, no art. 49), com a jurisprudência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

C. STJ, e com a efetiva possibilidade de recuperação da empresa, uma vez que não há como cogitar possibilidade de soerguimento se se interpretar a lei de modo a entender que ela permite que o produto da atividade empresarial da devedora, oriundo de transações realizadas após o pedido de recuperação judicial, esteja, em grande parte, vinculado ao pagamento de um ou alguns credores, com créditos anteriores ao pedido, privando-a, até mesmo, dos recursos mínimos necessários para a manutenção da atividade.

3. Assim, com a ressalva de que se cuida de situação especial, considerando-se a probabilidade do direito das recuperandas, o perigo de dano e a aparente ilegalidade das travas bancárias em relação aos créditos a performar (créditos posteriores à data de ajuizamento do pedido de recuperação), **defiro a antecipação da tutela recursal para determinar que o Banco ----- e o Banco ----- depositem, nos autos de origem, no prazo de 5 (cinco) dias, os valores retidos após à data de ajuizamento do pedido de recuperação, obstando-se, outrossim, novas retenções referentes aos créditos a performar, sob pena de multa diária a ser imposta no valor de R\$2.000,00 até o limite de R\$ 300.000,00.**

3. Providencie a serventia o cadastro, como agravados, do Banco ----- e do Banco -----,

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimando-os, na pessoa de seus advogados, cujas procurações encontram-se à fls. 1770/1783 e 1822/1830 dos autos de origem, para tomarem ciência e cumprirem a determinação deste Relator, e, querendo, apresentarem contraminuta.

- 4.** Comunique-se o juízo de origem.
- 5.** Cumpra-se, também, o disposto no art. 1.019, II, do CPC, em relação ao administrador judicial.
- 6.** Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça**7.**
Oportunamente, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de agosto de 2021.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO